



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 22/12/2016, DODF nº 241, de 23/12/2016, p. 10.

PARECER Nº 231/2016-CEDF

Processo nº 084.000094/2016

Interessado: **União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB**

Responde a União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB, autuado em 25 de fevereiro de 2016, trata de questionamentos sobre “Quanto ao diretor (a) vender o uniforme escolar e obrigar o aluno a comprar” considerando, em especial, a competência básica deste Colegiado, com base no artigo 1º do Regimento deste órgão que estabelece como atribuição do Conselho de Educação do Distrito Federal a definição de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como a orientação, fiscalização e acompanhamento do ensino das redes pública e privada de ensino, conforme transcrição, *in verbis*:

Quanto ao Diretor (a) vender o uniforme escolar e obrigar o aluno a comprar, e quando o mesmo CHEGA A ESCOLA sem o referido UNIFORME E “CONVIDADE” A RETORNAR A SUA CASA, OI SEJA, É PROIBIDO DE ASSISTIR AULA. QUESTIONAMOS Onde Encontramos a base legal para tal procedimento quanto a sua legalidade no âmbito da Gestão Pública deste procedimento. E em caso negativo qual procedimento deverá ser tomado pela Secretária de Educação e Esporte do Distrito Federal. Qual orientação em caráter jurídico deste Conselho quanto ao caso exposto: E qual o procedimento quanto ao descumprimento das referidas dúvidas. (sic)

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Rememorando a história do uso dos uniformes, temos que a prática das escolas em estabelecer o uso da mesma roupa entre os alunos possui sua origem no exército, uma das primeiras instituições a adotar uma vestimenta única para todos os seus militares. Os uniformes escolares começaram a ser utilizados por volta de 1890 pelos estudantes da Escola Normal, responsável pela formação de professores. As escolas tradicionais passaram a adotar o uniforme, de fato, somente na década de 20, as demais, na década de 30.

Os uniformes foram criados para simbolizar as cores, o nome, a tradição e o símbolo da escola, desta forma, os alunos uniformizados deveriam manter um comportamento exemplar e zelar pela imagem das instituições, mesmo fora delas. Entre as décadas de 40 e 70, o uniforme de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

uma instituição conceituada era um símbolo de aceitação social, sendo o sonho de muitos alunos e pais.

O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal também trata da matéria, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 131. A Gerência dos Programas de Assistência ao Aluno, unidade de direção diretamente subordinada à Diretoria de Assistência Escolar, além das competências em comum definidas no art. 171, inc. III, deste Regimento, tem como competências regimentais específicas:

[...]

II – coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Programa Vida Melhor, visando atendimento às famílias beneficiadas pelo programa Bolsa Escola;

[...]

IV – promover a aquisição e a distribuição de material escolar e uniforme completo aos beneficiados pelo Programa Vida Melhor;

Desta feita, a fim de embasar a resposta ao questionamento sobre a venda de uniformes pela unidade escolar, o presente processo restou encaminhado à Subsecretaria de Infraestrutura e Apoio Educacional – SIAE, que prestou os seguintes esclarecimentos, conforme fls. 8 e 9, *in verbis*:

Cumpre inicialmente informar, que os programas de competência da Gerência de Assistência ao Estudante vinculada a este DISAE são de cunho assistenciais. Nesse sentido, a distribuição de 2 (*duas*) camisetas confeccionadas pela Fábrica Social, ocorreu a partir de janeiro de 2014, sendo tal ação extinta em dezembro de 2015 por questões orçamentárias.

[...]

Por fim, não compete a esta DISAE entrar no mérito da regulamentação da venda de uniformes nas instituições educacionais, pois esta DISAE cuida dos programas assistenciais desta SEEDF.

Para a rede pública de ensino do Distrito Federal o uso dos uniformes escolares está disciplinado no Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino, conforme descrição, *in verbis*:

Art. 307. São deveres dos estudantes:

[...]

V - usar o uniforme adotado pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, bem como a carteira de identificação escolar;

[...]

§1º O comparecimento à unidade escolar sem o uniforme adotado pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e/ou a carteira de identificação escolar não impede o estudante de participar das atividades pedagógicas, devendo o fato ser devidamente justificado por sua família e/ou responsável legal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

§2º Quando da impossibilidade do uso do uniforme escolar, o estudante deverá trajar-se com vestimenta condizente com o ambiente escolar, de modo a permitir a realização das atividades, em especial as que envolvem a prática de atividades físicas.

A nível federal, temos a Lei nº 8.907/94, que assim disciplina a matéria:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) responde à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB, nos termos do presente parecer;
- b) esclarecer que o acesso à educação é direito público subjetivo, sendo o uso do uniforme mecanismo para garantir a segurança e a correta identificação dos estudantes, portanto, ainda que salutar e incentivado pela rede a sua obrigatoriedade, não pode se constituir em empecilho ao estudante de frequentar a sala de aula, tão pouco, ter obstado o seu acesso às atividades pedagógicas.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 13/12/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal